

DECISÃO TC - **23656**

- PLENO

PROCESSO: TC 004331/2022

ORIGEM: Fundo Municipal de Assistência Social de Amparo do São Francisco

ASSUNTO: Contas Anuais de Fundos Públicos

INTERESSADA: Lidiane dos Santos Freitas Cardoso

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: João Augusto Bandeira de Mello - Parecer nº 06/2023

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC - **23656**

EMENTA: Prestação de Contas Anuais. Fundo Municipal de Assistência Social de Amparo do São Francisco. Exercício Financeiro de 2021. **REGULARIDADE.** As Contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período examinado.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos B. de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **23.02.2023**, sob a presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, considerar pela **REGULARIDADE.** As Contas não apresentaram qualquer impropriedade que

DECISÃO TC - 23656

- PLENO

pudesse macular o período examinado. De acordo com o voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 09 de março de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS B. DE MELLO
Procurador Especial de Contas

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Amparo do São Francisco, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Lidiane dos Santos Freitas Cardoso, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme artigo 88 do Regimento Interno desta Casa.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 015/2022 (fls. 184/191), registrou irregularidades capazes de macular o exercício como um todo, recomendando, para elucidação de tais ocorrências, a citação da interessada na forma do art. 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A Coordenadoria Técnica registrou a ausência de inspeções no referido Fundo durante o exercício analisado, bem como que não houve processos julgados ilegais.

Devidamente citada, conforme Edital de Citação nº 308/2022 (fl. 196), a gestora apresentou defesa, acompanhada de documentos (fls. 200/228).

Para análise da defesa, os autos retornaram à competente Coordenadoria Técnica que emitiu Parecer Técnico nº 101/2022 (fls. 232/239), opinando pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Amparo do São Francisco, exercício de 2021, de responsabilidade da Sra. Lidiane dos Santos Freire Cardoso, em

DECISÃO TC - 23656

- PLENO

virtude da ausência da Certidão relativa aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União (fls. 153), com validade vencida em desacordo ao art. 3º, alínea “c”, item 40 da Resolução TC Nº 222/2002, que estabelece o prazo máximo até 31 de dezembro do exercício em análise.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, o douto Procurador João Augusto Bandeira de Mello emitiu o Parecer nº 06/2023 (fls. 242/244), divergindo da 6ª CCI, opinando pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Amparo do São Francisco, relativas ao exercício de 2021, gestão da Sra. Lidiane dos Santos Freitas Cardoso.

O Ilustre Procurador esclareceu que a Resolução TC nº 222/2002 exige a Certidão de Tributos Federais para instruir a Prestação de Contas de Prefeitos e não as Contas específicas de gestores de Fundo.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, devo registrar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram confiados.

DECISÃO TC - **23656**

- PLENO

No presente caso, as Contas foram prestadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Amparo do São Francisco dentro do prazo regulamentar, estabelecido no artigo 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após a devida instrução processual, a competente Coordenadoria (6ª CCI), em Parecer Conclusivo, opinou pela Regularidade com Ressalvas das Contas, considerando que sobreviveu a falha quanto à ausência de Certidão de Débitos Federais, válida.

O Ministério Público de Contas discordou da Unidade Técnica e opinou pela Regularidade das Contas.

Compulsando os autos, entendo que assiste razão o *Parquet* Especial, tendo em vista que a Resolução TC nº 222/2002, na qual a unidade técnica fundamentou a ressalva, trata especificamente das Contas Anuais de Governo, não exigindo o mesmo documento dos gestores de Fundo, que, sequer, possui personalidade jurídica independente.

Ademais, verifico que as Contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período examinado. Por esta razão, reconheço que se encontram regulares, de acordo com o preconizado pela Lei 4.320/64.

Assim, acompanho o opinativo do *Parquet* Especial;

VOTO pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Amparo do São Francisco, referente ao

DECISÃO TC - 23656

- PLENO

exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Lidiane dos Santos Freire Cardoso, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Relatora

